



4 de março de 2015

Novo Regime Jurídico das Áreas de Serviço

Entrou em vigor, na passada segunda-feira, a Portaria nº 54/2015, de 27 de fevereiro (“**Portaria 54/2015**”), que fixa as novas regras sobre localização, classificação, composição e funcionamento das áreas de serviço inseridas em domínio público rodoviário. Com ela, ficam finalmente reunidas as condições de que dependia a aplicação da revisão do regime jurídico das áreas de serviço, iniciada com a publicação do Decreto-lei nº 87/2014, de 28 de maio (“**DL 87/2014**”).

Estes dois diplomas vêm substituir a legislação avulsa que, sobre esta matéria, se encontrava dispersa pelo Despacho SEOP 37-XII/92, de 27 de novembro, pelo Decreto-lei nº 173/93, de 11 de maio e pela Portaria nº 75-A/94, de 16 de abril, definindo um quadro regulatório mais flexível e ajustado à realidade socioeconómica do país e permitindo, por vezes — através da alteração das condições de exploração das (sub)concessões — otimizar níveis de serviço e reduzir encargos.

Entre as principais novidades, destacamos as seguintes:

- > Definição de diferentes níveis de serviço para as áreas de serviço em função do tráfego médio diário anual (“**TMDA**”) da via onde se localiza (a classe A só é obrigatória para vias com TMDA igual ou superior a 16 000 veículos)
- > Dispensa da obrigatoriedade de fornecimento de serviços que acarretavam elevados custos de construção, manutenção e de exploração e colocavam em causa a sustentabilidade de várias áreas de serviço em exploração, sobretudo quando estão em causa áreas de serviço localizadas em vias com TMDA mais baixo (hotéis, restaurantes, serviço de desempanagem, lojas de conveniência e parques infantis)
- > Possibilidade de flexibilizar os horários de funcionamento, especialmente durante o período noturno, admitindo-se que:
 - > os serviços de fornecimento de combustível possam ser exclusivamente assegurados por meios automáticos de pagamento durante esse período
 - > os serviços de restaurante, cafetaria, loja de conveniência e venda de acessórios, quando existirem, possam observar horários reduzidos
 - > a área de serviço possa, em casos excepcionais, ser temporariamente encerrada durante esse período, desde que esteja assegurado o funcionamento de outras áreas de serviço localizadas a menos de 60km
- > Possibilidade de redução, em fase de exploração, do número de unidades abastecedoras de combustível

Novo Jurídico Áreas Serviço **Regime das de**

Este novo regime jurídico não é, no entanto, aplicável às áreas de serviço integradas em concessões e subconcessões rodoviárias contratadas em data anterior à da publicação do DL 87/2014, mantendo-se, nesses casos, inalterados, por expressa indicação legal, todos os direitos de gestão patrimonial atribuídos aos cocontratantes nos respetivos regimes legais e contratuais.

Só assim não será se as próprias concessionárias e subconcessionárias vierem requerer a aplicação das novas regras sobre serviços e requisitos de funcionamento definidas na Portaria 54/2015, contra a entrega ao parceiro público (através de compensação direta ou redução de pagamentos) do valor do benefício líquido daí resultante.

Tendo em consideração estes dois aspetos, parece-nos que, em matéria de áreas de serviço, o âmbito de aplicação destes dois novos diplomas acaba por ser meramente residual, deixando de fora (i) todas as áreas de serviço já integradas em (sub)concessões (a sua aplicação fica, aqui, sempre dependente do exercício de uma faculdade atribuída às (sub)concessionárias) e, por previsão expressa da Portaria 54/2015, (ii) todas as demais que, à data da sua publicação, tiverem contratos de exploração em vigor (até ao respetivo termo ou modificação).

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.